Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1724/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10654/2016
PROTOCOLO	: 1696727
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADA	: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
INTERESSADOS	: SIMÉIA A. H. MUSTAFA – EPP SPORTS EMPÓRIO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. PACK LIMP COMERCIAL EIRELI - ME
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO – COTAÇÃO COM TRÊS EMPRESAS DIFERENTES – IRREGULARIDADE.

A pesquisa de preços inapropriada evidencia o não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, cabendo observar que, a legislação aplicável trata a ampla pesquisa de preço como importantíssima ferramenta nas licitações públicas, sendo sua principal função garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado, pois, quanto maior o número de propostas na pesquisa, mais fiel ao mercado será o preço médio aplicado como referência nos certames.

A partir de jurisprudência do TCU, convencionou-se como suficiente a apresentação de, no mínimo, três orçamentos realizados junto a fornecedores, sendo necessária uma estimativa prévia, com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em razão de inapropriada pesquisa de mercado, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 41/2015 e a **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2016, deflagrados pelo Município de Ladário, com aplicação **multa** correspondente a 20 (vinte) UFERMS a Ex-Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, Senhora Maria Emília da Silva Andrade.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 05/2016**, oriunda do **Pregão Presencial n. 41/2015**, celebrada pelo **Município de Ladário MS,** cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene para atender demandas das Secretarias e Fundações do Município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos quatro dias do mês de abril de 2016, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda – 2.7.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme previsto na Cláusula Sexta – 6.1.

Conforme Termo de Adjudicação e Homologação (peça 17) o valor registrado para a execução do objeto, correspondente a cada compromitente, é o seguinte:

Siméia A.H.M. Mustafa – EPP	R$ 209.693,64
Sports E.Papelaria Inform. Ltda. ME	R$ 128.608,78
Pack Limp comercial - Eireli ME	R$ 49.811,62

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 21 e 29) e manifestou pela **irregularidade** do procedimento licitatório realizado, uma vez que não houve três cotações válidas para produtos na pesquisa de preços.

O Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 31) e opinou:

> *Nota-se que a contratação em epígrafe, como se vê, não demonstrou o cumprimento das disposições contidas no art. 15 § 1º Lei Federal n° 8666/93. O Jurisdicionado, ao dispensar, a apresentação de documentos ordenados por lei feriu os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, pois a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*
> *O Agente Público, não pode se eximir de cumprir disposição legal, uma vez que está, no dizer de Hely Lopes Meirelles... "Sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido". Trata-se de interesse indisponível e não se encontra à livre disposição de quem quer que seja.*
> *A falta de apresentação de qualquer documento instruído em lei vicia toda a licitação e, por conseguinte, o contrato dela derivado. Assim, diante da reanálise e ausência de documentos, acompanhamos a decisão da Equipe Técnica da 6ª ICE e opinamos pela Irregularidade e Ilegalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização da Ata de Registro de Preços n° 005/2016.*

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foram intimadas a ex e atual Secretárias de Finanças do Município, respectivamente Senhora Maria Emília da Silva Andrade e Senhora Norma Lucy de

Mello, para apresentarem defesa acerca da impropriedade apontada pelos órgãos de apoio (peças 32, 33 e 34).

A atual Secretária atestou que cabe a ordenadora de despesas à época, o repasse das informações necessárias (peça 40). A Ex-secretária de Finanças e Planejamento apresentou argumentos e documentos, sendo os autos restituídos para a análise técnica.

A 6ª ICE (peça 38) não se submeteu às justificativas apresentadas pela gestora responsável, e considerou mantida a irregularidade arguida.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (peça 40) ratificou o parecer antes exarado.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio desta Corte Fiscal, constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Acompanho os entendimentos externados.

O vício indicado cinge, basicamente, em inadequada pesquisa de mercado, uma vez que inexistem cotações prévias com no mínimo três empresas do ramo, para produtos abarcados pelo objeto pretendido.

Como muito bem ilustrado, a administração municipal se afastou do ordenamento de regência, afrontando regras impostas pela Lei 10.520/2002 e também pela Lei 8.666/1993 que se aplica subsidiariamente para a modalidade licitatória Pregão (Art. 9º da Lei 10.520/2002). A pesquisa de preços foi considerada inapropriada, evidenciando não atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Cabe observar que, a legislação aplicável trata a ampla pesquisa de preço como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Referidas normas, de fato, não estabelecem regramentos de como deve ser realizada a pesquisa de preços, contudo, como muito bem ilustra o corpo técnico da Corte de Contas, a partir de jurisprudência do TCU, convencionou-se ser suficiente a apresentação de, no mínimo, três orçamentos realizados junto a fornecedores.

É necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

É importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

In casu, inexiste justificativa plausível para a não utilização de uma mediana de forma que possa validar o valor praticado de mercado, no que cinge aos itens que compõem o objeto licitado.

Recomenda-se maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[1], e artigo 48, inciso II[2], ambos da citada Lei 8.666/93.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

De fato, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos, na forma em que se apresenta.

Cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação ao jurisdicionado; entretanto, a diligência promovida para oportunizar a regularização da impropriedade não alcançou o fim almejado.

Tal situação desafia a imposição de multa a gestora responsável à época dos fatos, nos termos do artigo 44, inciso I[3], c/c o artigo 45, inciso I[4], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle

[1] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[2] **Art. 48.** Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[3] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[4] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 41/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 05/2016**, deflagrados pelo **Município de Ladário MS,** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;

2) Aplicar **MULTA** correspondente a **20 (vinte) UFERMS** a Ex-Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, **Senhora Maria Emília da Silva Andrade** (CPF/MF 495.294.551-00), em razão da impropriedade destacada no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta, Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ECL/SETAC/RRMN/DSSM